



Processo: 0263058-19.2022.8.19.0001

MM. Dr. Juiz:

1. RELATÓRIO

I. Trata-se de pedido TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposto por RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI EPP para concessão de antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos Art. 300 e seguintes do CPC e Art. 6º, § 12, da Lei 11.105/2005.

A requerente informa que atua no mercado de investimento de criptoativos desde 2019, por meio de contratação gerenciamento e compra e venda de Ativos Criptográficos, no qual ao cliente contratante era possibilitado o saque mensal programado referente aos rendimentos e o pagamento de juros variáveis sobre os ativos. Informa que os contratos possuíam validade de 365 dias, conforme modelos de contratos firmados no ano de 2019 e anexados aos autos. Descorre que e efetuava o repasse referente aos rendimentos e juros a seus clientes, sendo estes a quantia expressiva de 4793 clientes.

Alega que em decorrência de forte crise econômica enfrentada pelo Brasil logo após a pandemia global da COVID-19, sofreu impacto significativo em sua operação e em seu faturamento, afetando drasticamente suas movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com seus credores, funcionários e, obviamente, com as próprias instituições bancárias. gerando um enorme saldo trabalhista. Ademais, informa que passou a enfrentar no último ano dificuldades financeiras e operacionais que impossibilitaram o cumprimento de seus compromissos e que vem enfrentando dezenas de ações judiciais e execuções, muitas delas, inclusive, com pedidos recentes de penhora.

A requerente menciona que foi constituída no ano de 2015, e atua no mercado de investimento em criptoativos desde 2019, condição esta comprovada pelos respectivos Contratos Sociais e Cartão CNPJ bem como por contrato pactuado desde 2019, para fins de cumprimento ao disposto no caput do Art. 48. Informa que jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, nem condenada por crimes previstos no diploma falimentar, juntando certidões negativas. Alega que não foi possível, até o momento, finalizar o levantamento de todos os documentos necessários para o ajuizamento de sua Recuperação Judicial, os itens a que se referem o artigo 51 da LRE em razão de situação de desorganização funcional pela ausência de corpo de funcionários por motivo de desligamento de sua grande maioria.

Sustenta ainda que única forma para de superação da crise econômico-financeira é a sua reabilitação, de modo a possibilitar o retorno a plenitude de sua atividade empresarial e operacional, gerando emprego e renda para a sociedade em geral. Nesse sentido, alega que cumpre os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no Art. 48 da LRE e pretende a concessão de Tutela cautelar nos termos do § 12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005, com objetivo de garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos até a finalização da documentação inicial. A parte autora informa: 1. Exercício regular da atividade há mais de 2 anos (art. 48, caput): Comprovante de Castro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente; Inscrição na Junta Comercial; Contratos comprovando a atividade da empresa; 2. Relação nominal Cliente/Credores, endereço eletrônico e saldo devedor total (por meio de planilha); 3. A relação integral dos empregados; 4. Comprovação de não ser falida e comprovação de não ter obtido o benefício da Recuperação Judicial nos últimos 5 anos (declarações); 5. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada

por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (certidões negativas criminais).

Por fim, requer que: 1) Seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil. 2) Seja determinada a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo Universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores de forma transparente e escoreita; 3) seja nomeado Administrador Judicial, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005, para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 do mesmo diploma legal 4) a decisão que deferir o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente sirva como ofício, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-lo nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos, a fim de serem transferidos para conta judicial junto ao Juízo Universal, como medida de segurança, unicidade e transparência.

II. Fl. 318 - Petção da Requerente apresetando lista de processos judiciais em tramitação sustentando a urgência e necessidade do deferimento da tutela cautelar para conceder à requerente o benefício de Recuperação Judicial.

III. Fl. 338 - Despacho determinando abertura de vista ao MP.

IV. Fls. 334; 346 - Incidentes de habilitação de crédito.

2. PARECER MINISTERIAL

Embora reste evidenciado ao MP que do ponto de vista formal o pedido inicial atende aos requisitos legais para os fins ali colimados (antecipação dos efeitos de decisão que venha a deferir um futuro processamento de pedido de recuperação judicial) as atividades declaradas pela própria requerente e a forma como se relaciona com o público consumidor (uma enorme quantidade de pessoas indicada na listagem que consta de fls. 124/294) demanda um maior cuidado na apreciação do pedido.

Nesse sentido, **o exame dos contratos-tipo apresentados pela própria requerente indica que ela prestaria serviços tipicamente financeiros**, concernentes ao pagamento de uma taxa de juros variável em função do tempo da aplicação ("empréstimo concedido pelo contratante") e decorrentes da aplicação em criptomoedas não indicadas, mas de livre escolha por parte da contratada ora requerente (Cláusula II - fls. 109/110). Chama a atenção às fs. 110 que as taxas de retorno a serem esperadas, embora inespecíficas, são sempre superiores a média praticada pelas instituições financeiras que operam regularmente. Em verdade, com base na *expertise* da contratada, os riscos decorrentes da variação dos preços de criptoativos seriam a princípio mitigados em favor dos consumidores que, tendo contratado por exemplo um empréstimo de 365 dias poderiam auferir rendimentos mensais entre 5 e 10% do capital. Um rendimento realmente invejável, desde que cumprido efetivamente e sucedido pelo retorno da quantia mutuada.

Desde que cumpra com suas obrigações contratuais, assume os graves riscos da volatilidade dos preços dos criptoativos que afirma operar obtendo lucros naquilo que sobeja suas obrigações junto à clientela. Mais que isso, promete o óbvio retorno do principal. A cláusula IV impõe uma multa de 20% sobre o capital e rendimentos em caso de rescisão / desistência por parte do consumidor.

O simples ajuizamento da presente medida cautelar já indica que seus compromissos não vem sendo honrados, jogando por terra tudo o que prometeu ao público consumidor. Mais que isso, embora os contratos de fls. 109 e segs. habilmente se refiram a empréstimos, percebe-se que em verdade a requerente capta capital junto a um grande público e assim administra recursos de terceiros com a finalidade do pagamento de rendimentos acima da média praticada em fundos e títulos de renda fixa, mais que os títulos de capitalização. O contrato fala em empréstimo e consultorias, por exemplo, "consultoria financeira durante vigência de contrato com 2 horas mês" e "*Estudo de oportunidades para alavancagem no mercado de ativos criptográficos*". Em verdade, seu público ali enxerga a oportunidade de uma "aplicação".

Bem, a requerente não é instituição financeira regularmente inscrita perante o BACEN, nada tendo informado também acerca de sua regularidade junto à CVM. Os valores aplicados não contam com a proteção do FGC... O pagamento dos rendimentos prometidos seria um desafio enorme, desde que, como anteriormente indicado, houvesse prova de que seus negócios seguissem o norte mencionado nos contratos. Não é possível assim concluir diante da documentação que instrui os autos.

Ao contrário, o que emerge evidente é sua grande alavancagem junto ao público consumidor (de novo, a listagem de fls. 122/294) e a completa irregularidade de suas atividades, sob a oferta atraente de rendimentos mais altos que os oferecidos pelas aplicações de instituições financeiras e brandindo a atraente indicação de que opera criptoativos, criptomoedas etc. (noticiadas regularmente como propiciadoras de grandes ganhos). Nada impede que durante o tempo de sua operação tenha cuidado de pagar rendimentos àqueles novos contratantes com os recursos auferidos nas antigas captações. **Chama atenção o fato de que um pedido formulado em outubro de 2022 não tenha sido acompanhado de nenhum demonstrativo acerca de suas operações no tal mercado de criptoativos, relatório acerca dos rendimentos ou perdas ali obtidos. Há completo silêncio acerca do valor de seus ativos e seu paradeiro.**

O exame da inicial apenas indica ao MP que os negócios da requerente em verdade se dão a partir da conjugação de algumas modalidades de oferta irregular de serviços fiscalizados pelo BACEN e CVM. Nesse sentido, insinua-se a mescla de um possível esquema Ponzi com a oferta de criptomoedas e criptoativos sob o pálio de empréstimos (nesse sentido vide <https://bit.ly/3XIUaEA>).

Se as atividades até propiciam resultado econômico àqueles que a operam não será apenas por isso que mereçam a proteção propiciada pela LFRE/2005. Prosseguindo já rumo a uma conclusão, **resta possível ao MP apenas opinar no sentido da rejeição do pedido e extinção do feito com conhecimento do mérito, com extração de cópia integral do feito e sua remessa por ofício à CVM para as medidas cabíveis.**

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1873